Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008036-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços Requerente: Editora Pesquisa e Indústria Ltda

Requerido: Thais Andrade Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Epil – Editora Pesquisa e Indústria Ltda. propôs a presente ação em face de Thais Andrade Silva, pretendendo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 57.773,48, atualizada até julho de 2015, representada pelos contratos de publicação de números 810.262, 850.097 e 850.101, firmados pela ré nos dias 12 de abril de 2011 e em 05 de abril de 2012, respectivamente, que previam publicações de anúncios da ré.

Nos embargos monitórios de folhas 56/61, a ré alega que a autora demorou em definir a arte que constaria das publicações contratadas, bem como a realização, nelas, de modificações que não foram autorizadas. Aduz que tentou fazer com a autora um novo contrato, que não foi consentido, razão pela qual requereu o cancelamento do contrato assinado em 05/04/2012, na segunda quinzena de outubro de 2012, não tendo mais interesse na prestação dos serviços.

Impugna os débitos cobrados pela embargada após a data de cancelamento supra, bem como a multa de 2% que está sendo cobrada sobre todas as parcelas que entende devidas e a multa, por não ter sido avençada entre as partes. Afirma que o valor devido à ré embargada é da ordem de R\$ 10.843,54. Ao final, requer sejam os presentes embargos julgados procedentes.

Impugnação aos embargos monitórios constantes de folhas 90/111.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela ré, pessoa jurídica, eis que não demonstrou com balanço contábil sua situação de hipossuficiência, nem que o recolhimento das custas poderá paralisar sua atividade. Além disso, a ré é devedora de valor superior a R\$30.000,00, o que indica capacidade econômica.

Não conheço do contrato colacionado aos autos pela autora a folhas 96/100, eis que intempestivo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 396, é claro no sentido de que ao autor compete instruir a petição inicial com os fatos constitutivos do seu direito e, o réu, em contestação, os modificativos ou extintivos do direito do autor. Portanto, tal contrato deveria ter sido juntado na inicial, até mesmo para que a ré tivesse, se o caso, de impugná-lo, em homenagem ao princípio do contraditório.

Quanto ao mais, os contratos celebrados entre as partes e os documentos de folhas 20/29, 30/38 39/48 comprovam o negócio efetuado e o serviço devidamente prestado pela autora (**confira folhas 20/29; 30/38 e 39/48**).

Ao passo que a embargante alega não ser devida a cobrança dos serviços prestados, oriundos dos contratos assinados em 05/04/2012, tendo em vista que o pedido de cancelamento só ocorreu, segundo a própria autora, a folhas 57, na segunda quinzena do mês de outubro de 2012. Ocorre que a disponibilização das publicações contratadas decorrentes dos contratos assinados em 05/04/2012, estava prevista, no próprio contrato, para ocorrer na edição 12, com vigência 09/12 (setembro de 2012), data anterior àquela que a embargante diz ter solicitado à autora o cancelamento dos contratos. Não havendo nos autos prova em contrário, tudo leva a crer que o pagamento pelos serviços constantes de todos os contratos que instruem estes autos são devidos.

Entretanto, a multa de 2% cobrada na planilha de cálculos apresentada pela autora é indevida e deve ser excluída dos cálculos, vez que não tem previsão contratual. Já os juros moratórios são devidos.

Nesse sentido:

0058896-71.2011.8.26.0577 - Apelação. Monitória. Preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial afastadas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Contrato de empréstimo garantido por aval prestado pela Apelante. Inexistência de nulidade do contrato ou mesmo da nota promissória que foi emitida no valor do contrato que não restou cumprido. Não configuração de novação. Instrumento de confissão que retrata confirmação da dívida e não novação. Débito não quitado que é exigível. Questão referente à atualização dos valores devidos a partir do inadimplemento esclarecida pelo cálculo da contadoria judicial e que deve ser considerado para a solução da controvérsia. Valor da dívida atualizado até a propositura da ação da qual deve ser excluída parcela que consta ter sido paga, bem como a cobrança de multa moratória de 2%, esta em razão da ausência de previsão contratual. Juros moratórios que são os legais. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): João Pazine Neto; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/06/2015; Data de registro: 11/06/2015).

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data dos respectivos vencimentos. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos <u>a partir da citação</u>, data em que a embargante foi constituída em mora.

Nesse sentido:

"Correção monetária - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Correção monetária que não pode ser contada a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - Súmula 43 do STJ - Correção monetária que deve ser contada a partir da data da primeira apresentação dos aludidos cheques ao banco sacado. Juros moratórios - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Cobrança dos juros anteriores que se encontra prescrita - juros de mora que devem incidir a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora - Art. 219, "caput", do CPC. Reduzida a procedência parcial dos embargos opostos. Apelo provido em parte. (Apelação TJSP nº 9138910-10.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 15/02/2012)."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 1102C, § 3º, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelos contratos que acompanham a exordial e os valores deles constantes, com exclusão da multa de 2%, corrigidos monetariamente desde a data de seus vencimentos e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA